



PROPOSIÇÃO Nº 020/2022.

Espécie: **REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI**

Ementa: "REQUER QUE SEJA INSTAURADA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI, OBJETIVANDO APURAR A OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FACE A ELEVADA QUANTIDADE DE COMISSIONADOS COM ALTOS SALÁRIOS E DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS, ESQUIVANDO-SE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO CERTAME PÚBLICO E, POR CONSEQUENTE, INFRINGINDO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF."

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O vereador delegado **JOEL DA SILVA MORAIS**, acompanhado regimentalmente dos vereadores **subscritores alfim**, no uso de sua regimental atribuição e, com base no art. 23, inciso XVI e art. 40, da Lei Orgânica Municipal, vem, perante Vossa Excelência e senhores vereadores, apresentar respectivo **REQUERIMENTO, PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI, OBJETIVANDO APURAR A OCORRÊNCIA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FACE A ELEVADA QUANTIDADE DE COMISSIONADOS COM**





ALTOS SALÁRIOS E DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS, ESQUIVANDO-SE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO CERTAME PÚBLICO E, POR CONSEQUENTE, INFRINGINDO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF”, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, mediante requerimento da Comissão e em face da extrema necessidade.

DA JUSTIFICATIVA

É sabido que no sobredito município há uma enorme quantidade de comissionados com altos salários o de profissionais contratados, esquivando-se do princípio da razoabilidade e do certame público, que é uma exigência constitucional e prejudicando os servidores públicos municipais, pois que atualmente a folha de Contratados equivale a mais de 30% (trinta por cento) do total de efetivos, evidenciando, não só a grande quantidade e possível desnecessidade de contratados, como igualmente a necessidade de realização de concurso público.

Em face de tais atos administrativos por parte do gestor maior, o Município se encontra irregular perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos últimos 10 (dez) anos, com o comprometimento médio de cerca de 58% (cinquenta e oito por cento) da RCL, com algumas variações de acordo com a Receita Corrente Líquida mensal, conforme Relatório de Gestão Fiscal do próprio Município e do Tribunal de Contas do Estado.





É fundamental enfatizar que, nesta seara de desregramento, o excesso de contratos e o excesso de comprometimento da receita corrente líquida com pessoal têm inviabilizado a concessão de reajuste aos servidores que ganham ou ganhavam acima da inflação, merecendo destaque que os mesmos estão há 6 (seis) anos sem reajuste concreto, muitos deles hoje com os vencimentos superados pelo salário mínimo.

Ressalte-se, por mais, que referido gestor está operando acima do limite de comprometimento da Receita Corrente Líquida com pessoal desde o início de sua gestão no primeiro mandato, fato que não só incide em improbidade administrativa, como demonstra toda a falta de compromisso e preocupação como bem gerir a coisa pública.

Tudo isso se deu apesar de o Município ter recebido normalmente os repasses do FPM e FUNDEB, até a presente data, inclusive com crescimento no percentual de receitas, e não noticia qualquer medida profilática, olvidando-se, assim, um dos postulados básicos da probidade administrativa, valendo lembrar que o gestor municipal buscou essa situação de maneira dolosa.

Outrossim, o Município não tem e jamais evidenciou qualquer esforço no sentido de reduzir gastos e implementar medidas efetivas para priorização da folha de pagamento e previdência social como outros municípios do Ceará afora fazendo, principalmente, considerando o *status quo* vigente no país, que enfrenta uma grave crise financeira e política, com uma instabilidade que causa imprevisibilidade para o futuro, o que poderá inviabilizar não só a próxima gestão, como igualmente e mais





importante, poderá dificultar a sobrevivência e cidadania dos servidores desta Urbe.

Do Direito

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/1988, trouxe importante previsão no que tange à exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, consoante art. 37, inciso II, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Inserida a premissa geral inafastável da necessidade de concurso público, os órgãos de fiscalização da Administração Pública, como o Tribunal de Contas da União - TCU, o Ministério Público do Trabalho - MPT, o Ministério Público Federal - MPF e o Ministério Público Estadual - MPE deparam-se, atualmente, com uma nova "onda", ou se poderia denominar de técnica, para esquivar-se da mencionada regra constitucional, que é a terceirização e contratos temporários.





Trata-se da exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, qual seja a contratação por prazo determinado para atender a "necessidade temporária de excepcional interesse público", da qual certas entidades e órgãos públicos têm-se utilizado para deixar de realizar procedimento formal de contratação de servidores, ou seja, realização de concursos públicos.

O mencionado inciso IX do art. 37 da Constituição pátria estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, mas, para tanto, exige que se encontrem presentes dois requisitos, quais sejam: a) a previsão expressa em lei; e b) a real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Ocorre, D. Representante do Poder Legislativo e insignes edis, que no Município noticiante não há os requisitos impostos pela Carta Magna, devendo este órgão independente apurar as irregularidades apontadas através de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Não obstante o descrito acima, há ainda o fato de que os profissionais não estão percebendo a devida remuneração pelas horas extraordinárias trabalhadas, indo de encontro às normas federais existentes, bem como normas municipais.

Ademais o artigo 20, da LRF, assim prescreve:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:





(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; e
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Do Princípio da Moralidade

A Administração deve dar bom exemplo, não cometer desvios. Pra começo de história nenhum ato ilegal pode ser moral. Não sendo nada moral, por todo o explicitado, deixar de cumprir corolários básicos de administração pública, como definir data de pagamento aos servidores, cumprir a legislação eleitoral, a legislação municipal e os acordos firmados, procurar uma gestão eficiente e pautada no fim públicos e não em interesses privados do gestor.

Assim é o conceito de Moralidade Administrativa de Lacharriére:

"A MORALIDADE ADMINISTRATIVA não se confunde com a moralidade comum, ela é composta por regras da boa Administração, OU seja, pelo conjunto de regras, finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o BEM E O MAL, MAS TAMBÉM PELA IDEIA DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA".

Não é boa a Administração que viola a Lei e o direito dos servidores. O conceito de Hauriou, sobre Moralidade, é mais profundo:





".... o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve necessariamente distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E ao atuar não pode desprezar o elemento ético da conduta.... o ato administrativo não terá que somente obedecer à lei jurídica, MAS TAMBÉM À LEI ÉTICA DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO, PORQUE NEM TUDO QUE É LEGAL É HONESTO, CONFORME JÁ PROCLAMAVAM OS ROMANOS: *non omne quod licethonestum est.*"

Qualquer ato da administração pública que viole norma é ilícito, e por isso mesmo, conseqüentemente imoral. Ainda mais quando prejudica Direito cristalino, contido em normas federais.

Do Princípio da Eficiência

Nas palavras do sábio Hely Lopes Meirelles:

" 2.3.6. Eficiência - O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. " (Página 96, 2.3.6, Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição).

O que ocorre é o total desrespeito a Lei e sobretudo as condições físicas e psicológicas dos servidores que trabalharam e não





recebem seus pagamentos em dia certo, não têm nenhuma garantia respeitada e se sentem à margem da lei.

A situação aqui apresentada, sem dúvida viola o princípio da eficiência.

Da possível improbidade administrativa

A Lei de improbidade foi mortalmente ferida pela atual gestão, senão veja-se:

Art. 10 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.





Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

[...]

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos





políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

A jurisprudência é esclarecedora a respeito da citada lei:

"(...) De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. (...)" (In: STJ; Processo: AgRg nos EREsp1119657-MG; Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Primeira Seção; Julgamento: 12/09/2012; Publicação: DJe, 25/09/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A LEI Nº 8.429/92 NÃO SE APLICA A AOS AGENTES POLÍTICOS. REJEITADA. SERVIDORES PÚBLICOS RECEBENDO SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO. DOLO GENÉRICO. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. (...) 4. Para a configuração do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração pública, exige-se o dolo genérico, não sendo necessário o dano ao erário. É o





enriquecimento ilícito. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA." (In: TJ/PA; Processo: 901030176809; Acórdão: 130859; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Isolada; Relator: Jose Maria Teixeira do Rosario; Julgamento: 03/02/2014; Publicação: 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO. LICITAÇÃO. CONLUÍO ENTRE MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL E EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. (...) 2. Conforme o quadro fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico na inobservância das regras editalícias da licitação em comento. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 3. Este Tribunal Superior tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (RF sp 951,389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011)." (...) (In: STJ; Processo: AgRg no AREsp 324.640/RO; Relator: Min. Sérgio Kukina; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 26/08/2014; Publicação: DJE, 02/09/2014)

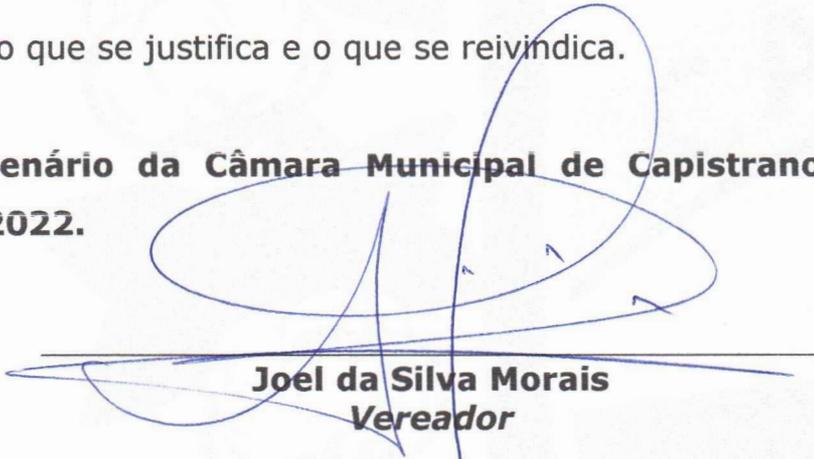




ANTE O EXPOSTO, requer que o D. Representante desta Casa do Povo, por força de suas atribuições constitucionais e legais, abra apuração dos fatos aqui apresentados e *a posteriori* tome as providências cabíveis para que se restabeleça o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive, com a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito.

É o que se justifica e o que se reivindica.

Plenário da Câmara Municipal de Capistrano, em 07 de junho de 2022.


Joel da Silva Moraes
Vereador

Subscritores:

MAURICIO ALVES DE MACÊDO
Felipe Sérgio Araújo
Antonio Venardo Mairiel da Silva

